

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa é reconhecido como elemento de cooperação na segurança e defesa do território do Estado da Índia.

Art. 2.º O governador-geral do Estado da Índia superintende na organização e direcção do Corpo de Voluntários, actuando este sob as ordens de um comandante, oficial do Exército ou da Armada, nomeado pelo governador-geral, mediante autorização do Ministro de que o oficial depender.

Art. 3.º Podem fazer parte do Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa os portugueses válidos maiores de 18 anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nele se alistem por livre decisão em vista dos fins indicados no artigo 1.º e que tomem sob juramento o compromisso cuja fórmula é publicada em anexo a este diploma.

Art. 4.º O Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa será organizado em quinças, secções, lanças, terços e batalhões, pela forma estabelecida em regulamento a aprovar pelo governador-geral do Estado da Índia.

Art. 5.º Os quadros do Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa serão constituídos por oficiais do Exército ou da Armada, do activo ou nas situações de reserva e reforma, e por oficiais milicianos.

§ único. Os oficiais em serviço no Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa, mediante autorização do Ministro respectivo, serão, para todos os efeitos legais, considerados em comissão de serviço.

Art. 6.º São aplicáveis ao Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa as disposições do artigo 74.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, e os artigos 44.º a 47.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938.

Art. 7.º O serviço prestado no Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa não poderá importar para os seus membros perda de emprego público ou particular; quando se trate de funcionários do Estado ou de corpos administrativos, o serviço superiormente determinado e incompatível com a presença nos respectivos cargos será, para todos os efeitos legais, contado como se nestes prestado fosse.

Art. 8.º A punição disciplinar em pena de expulsão, por insubordinação, traição ou cobardia, importará sempre para os voluntários que forem funcionários públicos, e independentemente de procedimento criminal a que haja lugar, a demissão dos seus cargos.

Art. 9.º O governador-geral do Estado da Índia publicará os regulamentos necessários ao cumprimento deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de

Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

ANEXO

Compromisso referido no artigo 3.º

Como alistado no Corpo de Voluntários da Índia Portuguesa, juro defender a minha pátria e a integridade do seu território, respeitar e cumprir as leis, obedecer aos chefes e auxiliar os camaradas, consagrando-me ao cumprimento do dever, mesmo com sacrifício da própria vida.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 15 002

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na Agência-Geral do Ultramar

a) Um de 30.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 2), alínea c) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Propaganda — Cartazes, arranjos de filmes, montras, instalações de mostruários e outras modalidades de propaganda gráfica», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor.

b) Um de 18.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Suplemento de vencimentos (pessoal eventual)», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) No Hospital do Ultramar

a) Um de 300.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea f) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Apetrechamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosas, isótopos, etc.», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor.

Ministério do Ultramar, 25 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.